



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.329

Recurso nº : 63.026 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : PANIFICAÇÃO MADALENA LTDA.

Recorrida : : DRF EM RECIFE - PE

IRF - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO -
É intempestiva a impugnação de 11.01.90,
quando o auto foi cientificado à parte
em 11.12.89, eis que entre ambas datas
medeia prazo superior a 30 dias.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PANIFICAÇÃO MADALENA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,
Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e Jo-
sé Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/011.642/89-47

RECURSO Nº : : 63.026

ACORDÃO Nº : : 101-82.329

RECORRENTE : : PANIFICAÇÃO MADALENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal contra PANIFICAÇÃO MADALENA LTDA., jurisdicionada pela DRF-Recife-PE foi lavrado, em 11.12.89, o auto de fls. 01, constituindo o crédito nele demonstrado (IRF).

Nessa mesma data (11.12.89), segundo consta da referida peça de fls. 01, o auto foi cientificado à parte. No dia seguinte, 12 de dezembro, o procedimento foi protocolizado (Veja Carimbo do "Protocolo Formador do Processo" tanto na capa, quanto às fls. 09).

Em 11.01.90 (fls. 05) é lavrado o termo de revelia, no mesmo dia em que é interposta a impugnação do sujeito passivo (fls. 07), instruída com cópia xerográfica do auto de infração que é anexada às fls. 08. Salieta-se que nesta cópia não há nem data, nem assinatura da ciência.

ÀS fls. 09, o Delegado da Receita Federal - substituto declara, à revelia, procedente a exigência. Em 25.01.90 (fls. 11) fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito e a ter vista do processo (fls. 10).

Em 13.02.90 (fls. 13), a contribuinte interpõe recurso, pelo qual sustenta a tempestividade da impugnação em 11.01.90. E o faz alegando que o auto de infração, embora datado de 11 de dezembro de 1989, só foi cientificado à parte no dia 14

ACÓRDÃO Nº 101-82.329

de dezembro, o que evidencia a tempestividade da impugnação em 11 de janeiro de 1990.

Para fins de prova, junta: 1) cópias xerográficas de autos de infração (fls. 14/16), todas apresentando o dia 14.12.89 como data da ciência e 2) cópia de folhas de seu "Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência", nas quais não consta qualquer referência ao auto de infração.

Pede a reforma da decisão e a anulação do auto.

Às fls. 23, há uma informação da DIVARR e às fls. 24 outra do fiscal autuante, ambas relativas à intempestividade da impugnação. Para conhecimento do plenário, faço a leitura delas.

(Lidas).

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.329

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso, que tem por objeto a tempestividade da impugnação, é tempestivo. Conheço dele e lhe nego provimento.

A questão fundamental neste recurso é verificar qual a data da ciência do auto: 11 de dezembro como consta da peça de fls. 04, ou 14 de dezembro, como alega a recorrente.

Não tenho dúvida de que 11 de dezembro de 1989 é a verdadeira data da ciência. Em verdade, esta foi a data aposta ao auto pelo próprio contribuinte. Ademais, o fato de o processo haver sido protocolizado em 12.12.89, milita no sentido de confirmar a ciência em momento anterior ao da formação do processo, eis que este jamais se forma antes de o auto ser cientificado à parte.

Além disso, a cópia xerográfica de fls. 15, juntada pela recorrente com fito de certificar o dia 14 como sendo o da ciência questionada, não se sustenta. É que uma simples conferência entre ela e a cópia de fls. 08, também trazida aos autos pela impugnante, mostra que ambas tiveram uma mesma matriz. Matriz esta que, após a impugnação (quando se extraiu a cópia de fls. 08), recebeu uma data não verdadeira (14 de dezembro), a fim de extrair-se a cópia de fls. 15. Assim, sendo a ciência em 11, a contagem do prazo começa em 12 (terça-feira) completando o prazo em 10.01.90 (quarta). A impugnação de 11.01.90 é, pois, intempestiva.

Esclareça-se por fim que a juntada de folhas do "Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" é inodora e incolor, eis que, sendo omissa quanto ao fato em foco, não milita a favor nem do dia 11, nem do dia 14, como sendo aquele da efetiva ciência.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida que não tomou conhecimento da impugna-

v.v.



ção, por intempestiva.

É o meu voto.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1991

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

